



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2030611 - RS (2022/0313557-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUCINEIA POSSAR - PR019599
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
CAROLINA PRADO DA HORA - RS073303
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
ATILIO SANCHEZ COSTA - SP240692
ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - DF066684
AGRAVADO : DALIRA FEUERHARMEL WALDOW
AGRAVADO : ERNANE WALDOW
AGRAVADO : MAURI JOAO LAVARDA
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
GEORDANO TAMBARA - RS094020

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos casos de responsabilidade solidária, pode o credor demandar contra qualquer um dos devedores.
2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2030611 - RS (2022/0313557-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUCINEIA POSSAR - PR019599
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
CAROLINA PRADO DA HORA - RS073303
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
ATILIO SANCHEZ COSTA - SP240692
ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - DF066684
AGRAVADO : DALIRA FEUERHARMEL WALDOW
AGRAVADO : ERNANE WALDOW
AGRAVADO : MAURI JOAO LAVARDA
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
GEORDANO TAMBARA - RS094020

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos casos de responsabilidade solidária, pode o credor demandar contra qualquer um dos devedores.
2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB), contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 313).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu a necessidade de chamamento ao processo dos demais devedores solidários, UNIÃO e BACEN, para a formação de um litisconsórcio passivo e, em consequência, o deslocamento do feito para a Justiça Federal.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 350-352).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado por BB não merece prosperar por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

A decisão agravada assinalou que, nos casos de responsabilidade solidária, pode o credor demandar contra qualquer um dos devedores.

Assim, optando o credor em demandar tão somente contra o BB, compete à Justiça estadual o julgamento da causa.

Nesse sentido, veja-se julgado recente da Terceira Turma desta Corte:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRESENTE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO ERESP 1.319.232-DF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. JUSTIÇA COMPETENTE. DEVER DE GUARDA DE DOCUMENTOS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR PROCEDIMENTO COMUM. PARÂMETROS PARA A REALIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS.
[...]*

5- Não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Assim, reconhecida a solidariedade entre a União, o Banco Central e o Banco do Brasil, é possível direcionar o cumprimento provisório da sentença a qualquer um deles.

*6- A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, daí decorrendo que nela só podem litigar os entes federais elencados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme consolidado nos*

enunciados constantes nas Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Dessa forma, não se justifica o deslocamento da competência do feito e a remessa dos autos à Justiça Federal, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil, instituição financeira que celebrou a avença com a parte recorrida, sendo competente, portanto, a Justiça Estadual Comum.

[...]

12- Recurso especial parcialmente provido, para que o cumprimento de sentença seja precedido de liquidação pelo procedimento comum.

(REsp n. 1.948.316/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021)

Portanto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessa condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.030.611 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0313557-8

Número de Origem:

50017501020218210016 50945046820218217000 5094504682021821700050017501020218210016

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LUCINEIA POSSAR - PR019599

ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946

EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

CAROLINA PRADO DA HORA - RS073303

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

ATILIO SANCHEZ COSTA - SP240692

ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - DF066684

RECORRIDO : DALIRA FEUERHARMEL WALDOW

RECORRIDO : ERNANE WALDOW

RECORRIDO : MAURI JOAO LAVARDA

ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539

ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424

GEORDANO TAMBARA - RS094020

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LUCINEIA POSSAR - PR019599

ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946

EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

CAROLINA PRADO DA HORA - RS073303

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

ATILIO SANCHEZ COSTA - SP240692

ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - DF066684

AGRAVADO : DALIRA FEUERHARMEL WALDOW

AGRAVADO : ERNANE WALDOW

AGRAVADO : MAURI JOAO LAVARDA

ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539

ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424

GEORDANO TAMBARA - RS094020

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de março de 2023